

Registro: 2021.0000072261

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002905-30.2019.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante LUIZ CARLOS, é apelado MARCONE APARECIDO SARAIVA PIRES (COMERCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Colhidos os votos do Relator sorteado e do 3º Juiz, que negavam provimento ao recurso, e da 2ª Juíza, que dava provimento, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Carlos Russo e Des. Marcos Ramos, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do §1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos o 4º Juiz e a 2ª Juíza (que declarará voto).

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI (vencida), LINO MACHADO, CARLOS RUSSO (vencido) E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2021.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



**Apelante:**Luiz Carlos (Justiça Gratuita)

Apelado: Marcone Aparecido Saraiva Pires (Comercial Nossa Senhora

Aparecida ME)

Comarca: Itatiba – 2<sup>a</sup> Vara Cível **Juiz prolator:** Orlando Haddad Neto

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DISCUSSÃO EM TORNO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS CONCEDIDAS NA SENTENÇA DANO MORAL DA VÍTIMA EM RAZÃO DA LESÃO FÍSICA SOFRIDA NO ACIDENTE - CARACTERIZAÇÃO -INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM MONTANTE JUSTO E PROPORCIONAL MANUTENÇÃO CESSANTES – PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELO AUTOR E A REMUNERAÇÃO QUE TERIA SIDO POR ELE AUFERIDA DURANTE O PERÍODO DE CONVALESCENÇA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE "CHAPA" - CABIMENTO - DIFERENÇA QUE REFLETE O EFETIVO PREJUÍZO SOFRIDO PELO REQUERENTE – INDENIZAÇÃO MANTIDA

APELAÇÃO DESPROVIDA

#### VOTO Nº 36647

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra parte da sentença que, ao julgar parcialmente procedente a ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito, condenou o réu ao pagamento de lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença, observando-se o necessário desconto decorrente de eventual beneficio previdenciário concedido, além de condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

Pretende o apelante majorar tanto a indenização por danos morais quanto aquela por danos materiais, aduzindo, em relação à



primeira, ter sido fixado em valor insuficiente para compensar o abalo sofrido, e em relação à segunda, por serem cumuláveis os valores recebidos a título de auxílio-doença com a remuneração que deixou de receber durante o período do seu afastamento, conforme entendimentos jurisprudenciais.

Recurso recebido e regularmente processado, sem contrarrazões.

#### É o relatório.

Superada a questão da responsabilidade do réu pela ocorrência do acidente de trânsito que lesionou o autor, cinge-se o objeto recursal à discussão em torno das verbas indenizatórias fixadas na sentença, as quais não merecem ser revistas.

Respeitante aos danos morais, indubitável tê-los sofrido o autor, ante o atingimento de bem personalíssimo, consubstanciado em sua integridade física e psíquica, sendo evidente a angústia, dor e sofrimento que o infortúnio lhe proporcionou.

De acordo com o relatado na petição inicial, em decorrência do acidente, o autor Luiz Carlos sofreu fratura do rádio ulna d, fratura do planalto tibial d, fratura exposta da tíbia d e fratura do acetábulo d, o que impôs internação hospitalar no período compreendido entre 22/03/2018 e 26/04/2018, durante o qual foi submetido a tratamentos cirúrgicos, permanecendo por mais de seis meses com fixador externo e



gesso, além de continuar com dores e mobilidade reduzida, assim como incapacitado para o trabalho e atividades habituais, durante o restante do ano de 2018 e início de 2019.

Contudo, a despeito de todos os transtornos enfrentados pelo autor em razão do acidente de trânsito, sobreleva o fato de que a lesão por ele sofrida não lhe causou nenhum efeito limitador sobre a aptidão para exercer atividades laborais, vez que dela se recuperou ao cabo do aludido período de convalescença.

Em assim sendo, reputo situar-se o valor de R\$ 10.000,00 fixado na sentença em patamar justo e razoável frente ao abalo moral sofrido pelo autor, traduzindo adequada compensação pelo abalo moral causado pelo sofrimento físico e psíquico da vítima, sem, contudo, enriquecê-lo. Ademais, as razões recursais não veiculam nenhum argumento minimamente relevante para justificar a modificação do valor adotado.

No mais, tem-se que em razão das lesões sofridas no acidente, o autor ficou afastado das funções de "chapa" exercidas para o senhor José Carlos Gonçalves, motorista do caminhão de propriedade do réu, período no qual recebeu do INSS benefício de auxílio-doença.

Nessa esteira, correta a meu ver a sentença ao limitar o valor dos lucros cessantes ao resultado da diferença entre o valor do benefício previdenciário recebido pelo autor e o valor correspondente a um salário mínimo mensal vigente à época da incapacidade laboral, refletindo



essa diferença o efetivo prejuízo experimentado pelo requerente durante o aludido período do seu afastamento.

Ressalto que a pretensão deduzida pelo autor não tem por fundamento a diminuição de sua capacidade laborativa e de suas atividades rotineiras, visto que sua incapacidade foi apenas transitória, mas sim a queda dos seus rendimentos no período da convalescença, razão pela qual não vislumbro justificativa para autorizar a pretendida cumulação indenizatória.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação** e, cumprindo o disposto no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários de sucumbência devidos ao patrono do autor para 15% do valor atualizado da condenação.

ANDRADE NETO Relator



Voto nº 30766

Apelação Cível nº 1002905-30.2019.8.26.0281

Comarca: Itatiba

Apelante: Luiz Carlos

Apelado: Marcone Aparecido Saraiva Pires (Comercial Nossa Senhora

Aparecida)

# **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Vistos.

Respeitado o entendimento do Ilustre Relator, **ousei divergir parcialmente** de suas conclusões, para <u>DAR PROVIMENTO</u> ao recurso, no que tange a majoração da condenação de danos morais.

Trata-se de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente, para condenar o réu ao pagamento de danos emergentes, lucros cessantes (que serão apurados em fase de liquidação de sentença) e danos morais no valor de R\$10.000,00.

O autor apelou pugnando pela majoração dos danos morais para R\$20.000,00. Em decorrência do acidente, o autor quebrou a tíbia e ossos da perna. Ficou internado por um mês, e mais seis meses usando "fixador externo" do osso da perna.

O acidente de trânsito ficou suficientemente provado nos autos, uma vez que o nexo de causalidade está comprovado, bem como os danos — colisão traseira de caminhão. Nesse aspecto, inegável que houve sério abalo na personalidade do autor.

Deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.



Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Neste caso, repise-se, o autor quebrou dois ossos e ficou bastante tempo internado e, posteriormente, afastado das suas atividades habituais. Houve claro impacto na sua rotina e mobilidade, de modo que deve ser devidamente recompensado pelos danos morais sofridos. Ademais, importante destacar que o valor arbitrado na r. sentença e mantido pelo i. Relator (R\$10.000,00) se refere, em muitos casos, indenização concedidas nos casos de negativação indevida, o que se revela desproporcional.

Destarte, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais, no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

## MARIA LÚCIA PIZZOTTI



Desembargadora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	14081B7B
6	8		MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	14083A54

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1002905-30.2019.8.26.0281 e o código de confirmação da tabela acima.